



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0352/2024

“Altera a Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, que ‘Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para adequá-la à lei federal e dá outras providências.”

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0352/2024, de autoria do Deputado Mário Motta, que busca alterar a Lei estadual nº 17.156, de 5 de junho de 2017, que instituiu o marco regulatório do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, para adequá-lo às normas gerais veiculadas pela União.

A proposição legislativa em referência pretende realizar, em síntese, as seguintes alterações na Lei estadual nº 17.156, de 2017:

1. reduzir o valor mínimo para a celebração de contrato de parceria público-privada (PPP) dos atuais R\$ 20 milhões para R\$ 10 milhões de reais;
2. permitir para celebração de PPP, além da concorrência, a realização de licitação na modalidade diálogo competitivo;
3. possibilitar a administração temporária da sociedade de propósito específico da PPP em casos determinados, inclusive por garantidores que não tenham vínculo societário direto; e



4. autorizar que instituições financeiras controladas pelo Poder Público prestem garantia às obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada, em consonância com as normas gerais da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de agosto de 2024 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que solicitou diligência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Em resposta, a PGE se pronunciou pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na proposição legislativa. No mesmo sentido, a Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos da SEF não vislumbrou objeção ao trâmite da matéria, e ofereceu sugestões de redação, cujo entendimento foi referendado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda.

As instituições diligenciadas destacaram, ainda, que o Projeto de Lei apresentado para exame busca atualizar a redação da Lei estadual para se adequar às mudanças promovidas na norma federal de regência.

Na sequência, a CCJ aprovou, por unanimidade, o voto pela admissibilidade do Projeto de Lei, em sua redação original, e a proposição normativa aportou neste Colegiado para o exame de mérito, sob a minha relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, compete à Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 73, V, e 144, II, do Regimento Interno, a análise de projetos de lei que versem sobre licitações e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado de Santa Catarina.



Assim sendo, verifico que a proposição legislativa pretende realizar alterações na Lei estadual nº 17.156, de 2017, para adequá-la as atualizações da Lei federal que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Conforme apontado pela Procuradoria-Geral do Estado, os comandos da proposição normativa apresentada já se encontram positivados no ordenamento jurídico, por meio da Lei federal nº 11.079, de 2004, motivo pelo qual, inclusive, a PGE e a Secretaria de Estado da Fazenda sequer vislumbraram a possibilidade de criação, alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita decorrente da aprovação do projeto de lei em trâmite.

Registro ainda que a SEF sugeriu a alteração da redação do § 1º do art. 10, assim como a revogação do § 2º do art. 10 e do parágrafo único do art. 11, todos da Lei estadual nº 17.156, de 2017, de forma que o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para inclusão de projeto no Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina seja regulada em decreto.

O § 1º do art. 10 da Lei nº 17.156, de 2017, dispõe que a autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos poderá ser concedida a um único requerente quando for vedada a participação na futura licitação dos seus autores ou responsáveis econômicos.

Além de se tratar de uma possibilidade dada à Administração Pública e não uma norma coercitiva, observo que a realização de um único projeto, levantamento, investigação ou estudo poderá simplificar a apresentação de propostas pelos interessados, de forma a fomentar a concorrência.

Em relação ao § 2º do art. 10 da Lei nº 17.156, de 2017, foi estabelecida a exigência de processo seletivo para a concessão de autorização para



realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos em PMI, a qual se coaduna ao princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o Poder Público deve utilizar critérios objetivos de escolha quando não for possível a fruição de um determinado direito por todos os pleiteantes.

Já o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 17.156, de 2017, determina que o empreendedor que efetuar estudos, projetos, levantamentos ou investigações para o PMI deverá disponibilizar todas as informações e dados para a Administração Pública, disposição que parece beneficiar o Governo do Estado que terá mais subsídios para direcionar a sua atuação de modo a favorecer o interesse público.

Desta forma, considero que as sugestões apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda não devem ser adotadas no Projeto de Lei em comento.

Diante do exposto, com base no art. 73, V, combinado com art. 144, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto, nesta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0352/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator